



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004, DE 08 DE JULHO DE 2021

Altera a Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, apresenta a seguinte proposta de lei complementar:

Art. 1º O art. 50-B da Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50-B Fica isento do IPTU o imóvel utilizado exclusivamente como residência com valor venal inferior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).” (NR)

Art. 2º O art. 50-C da Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 50-C Fica isento do IPTU, o imóvel de propriedade de aposentado ou pensionista que atenda as seguintes condições:

I – que seja o único imóvel do contribuinte no Município;

II – que o beneficiário da isenção resida na moradia;

III – que o valor venal da unidade edificada não exceda R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais);

IV – que a renda mensal bruta do contribuinte não exceda o teto dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

§ 1º Entende-se por rendimento bruto, para efeito do inciso IV, o total de rendimentos do contribuinte obtido pela soma de todas as fontes de renda.

§ 2º Para a unidade edificada cujo valor venal exceda o valor previsto no inciso III, a isenção será concedida até o limite ali previsto, sendo devido o IPTU correspondente à faixa de incidência excedente à base de cálculo objeto de isenção.” (NR)

Art. 3º Os incisos I, II, III e suas alíneas e o § 4º do art. 67 da Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 67 (...)

I – imóveis edificados residenciais:

a) valor venal de até R\$ 250.000,00 – 0,18%;

b) parcela de valor venal acima de R\$ 250.000,00 até R\$ 500.000,00 – 0,40%;

c) parcela de valor venal acima de R\$ 500.000,00 até R\$ 1.000.000,00 – 0,50%;

d) parcela de valor venal acima de R\$ 1.000.000,00 – 0,60%.

II – imóveis edificados não residenciais:



- a) valor venal de até R\$ 150.000,00 – 0,40%;
- b) parcela de valor venal acima de R\$ 150.000,00 até R\$ 1.000.000,00 – 0,70%;
- c) parcela de valor venal acima de R\$ 1.000.000,00 – 0,85%.

III – imóveis não edificadas:

- a) parcela de valor venal até R\$ 500.000,00 – 2%;
- b) parcela de valor venal acima de R\$ 500.000,00 até R\$ 1.000.000,00 – 2,25%;
- c) parcela de valor venal acima de R\$ 1.000.000,00 – 2,5%.

(...)

§ 4º As alíquotas do imposto previstas nos incisos I, II e III serão aplicadas sucessivamente, segundo as faixas de valor que compõem a base de cálculo do IPTU de cada imóvel, sendo o imposto devido o somatório dos valores obtidos em cada faixa de incidência.(...)” (NR)

Art. 4º Ficam revogados:

I – os §§ 5º ao 8º do art. 67 e o inciso I do art. 181-A da Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983;

II – os arts. 13 ao 21 da Lei Complementar nº 289, de 18 de dezembro de 2019;

III – os incisos I e V do art. 8º da Lei Complementar nº 268, de 6 de novembro de 2018;

IV – o art. 16 da Lei Complementar nº 245, de 29 de dezembro de 2017.

Art. 5º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao da sua publicação, respeitada a noventena prevista na alínea “c” do inciso III do art. 150 da Constituição da República de 1988.

Palácio do Registro, em Contagem, 08 de julho de 2021.


MARÍLIA APARECIDA CAMPOS
Prefeita de Contagem